



**RESPOSTA AO RECURSO APRESENTADO
PELA EMPRESA A S CONSTRUTORA
COMÉRCIO E SERVIÇO EIRELI.**

Referente ao Pregão Presencial nº 001/2020, cujo o objeto da presente licitação é o registro de preços que objetiva a contratação de pessoa jurídica para locação de veículos terrestre (automóveis, caminhões e máquinas pesadas) e fluvial (barco e lanchas) em caráter eventual e continuada, para o atendimento das necessidades dos órgãos e unidades administrativas do Poder Executivo do Município de Limoeiro do Ajuru.

Trata o presente de resposta ao RECURSO apresentado pela empresa **A S CRUZ CONSTRUTORA COMÉRCIO E SERVIÇO EIRELI**, situada Rua 23 de novembro nº 2010 - Bairro Centro - Cametá/PA, cadastrada no CNPJ sob o nº 16.720.972/0001-90, contra a decisão do Pregoeiro e Equipe de Apoio deste órgão, informando o que se segue:

1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O pedido de RECURSO foi protocolado, no dia 10/03/2020, sob o nº 898, através do setor de protocolo da Prefeitura Municipal de Limoeiro do Ajuru, pela empresa **A S CRUZ CONSTRUTORA COMÉRCIO E SERVIÇO EIRELI**.

O art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, que dispõe sobre o Pregão estabelece que o prazo de apresentação de recurso será de até 3 (três) dias corridos, considerando que a redação do referido dispositivo legal não traz a previsão de contagem de prazo em dias úteis. Da mesma forma, o item 12.1 do instrumento convocatório referente ao Pregão nº 001/2020 prevê a contagem de prazo para interposição de recurso administrativo em dias corridos, em conformidade com a Lei do Pregão.

A empresa, em sua peça recursal, alegou tempestividade na apresentação da mesma apesar de já decaído o prazo para recorrer, entretanto, em virtude do Princípio da Razoabilidade, o Pregoeiro e Equipe de Apoio optaram por acolher a presente manifestação, visto que parte da contagem do prazo se deu em dias em que este Órgão não funcionou.

Ressalta-se que a recorrente argumentou que a contagem de prazos para apresentação de recursos administrativos se dá em dias úteis, conforme estabelece o art.



110 da Lei nº 8.666/1993, porém, considerando a Antinomia de Leis, segundo a ótica jurídica, deve-se ponderar o Princípio da Especificidade, que considera lei mais específica para julgar o caso. A situação em tela trata de um processo licitatório na modalidade Pregão, que dispõe de lei própria (Lei nº 10.520/2002), sendo assim, uma Lei mais específica que a Lei Geral de Licitações (Lei nº 8.666/1993).

2. DA ANÁLISE DO RECURSO

A recorrente alega, na página 4 de sua peça recursal, que o Pregoeiro, sob coação ilegítima diligenciou, de forma incorreta, a veracidade do atestado de capacidade técnica apresentado pela A S Cruz Construtora Comércio e Serviço Eireli, resultando na inabilitação da mesma. Ocorre que a realização de diligência possui amparo jurídico no art. 43, parágrafo 3º da Lei Geral de Licitações, assim como previa o item 18.1 do edital, não sendo, desta forma, a diligência, arbitrária ou desprovida de fundamentação jurídica.

Conforme consta na Ata de Sessão realizada no dia 05 de março de 2020, a própria recorrente se prontificou em comprovar a veracidade do atestado de capacidade técnica apresentado através de nota fiscal, solicitando um pequeno lapso temporal para que tivesse tempo hábil para a devida comprovação. Deste modo, o Pregoeiro, juntamente com a equipe de apoio, assim como os demais licitantes presentes, aceitaram a sugestão apresentada pela empresa.

Finalizado o prazo proposto pela A S Cruz Construtora Comércio e Serviço Eireli, a sessão foi retomada e a empresa apresentou a nota fiscal. Acontece que, após a análise do Pregoeiro e Equipe de Apoio no que tange ao documento em questão, verificou-se que a nota fiscal restou obscura em sua descrição, quantidade e valores. Outro ponto que dificultou a compreensão foi em relação a datas, ao consultar a autenticidade da nota fiscal no Portal Nacional da NF, visto que a emissão da mesma ocorreu no dia 06/02/2020, porém só foi autorizada e incluída no AN (Ambiente Nacional) no dia 05/03/2020, em horário pertinente ao momento da diligência.

Importante salientar que a NF-e (Nota Fiscal Eletrônica) se difere da NFS-e (Nota Fiscal Eletrônica de Serviços), sendo a primeira, respectivamente, destinada somente para o registro de venda de produtos, enquanto a segunda, possui como finalidade a legalização de uma prestação de serviços. A recorrente apresentou uma nota fiscal divergente do objeto da licitação em tela, pois apresentou uma NF-e ao invés de uma NFS-e.

A emissão de nota fiscal de serviços, em geral, é realizada pela Prefeitura Municipal em que a empresa prestadora do serviço está sediada, visto se tratar de um imposto municipal (ISS). Importante salientar que existem exceção a esta regra quando se trata de três serviços que são tributados pelos estados: transporte interestadual, transporte



intermunicipal e serviços de comunicação. Desta forma, causa estranheza que a nota fiscal apresentada pela recorrente evidencie no campo de "natureza da operação", a seguinte descrição: prestação de serviço tributado pelo ISSQ, mas tenha sido emitida pela Secretaria de Fazenda Estadual. Portanto, não restou comprovada a autenticidade do documento apresentado pela empresa durante a diligência.

A empresa recorrente arguiu, na página 6 do recurso, que o edital não estabelecia nenhuma formalidade para validar o atestado de capacidade técnica, defendendo que o Pregoeiro não atendeu ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Todavia, exigir formalidades para apresentação de documentos comprobatórios contraria o disposto no art. 30 da Lei nº 8.666/93, que trata de um rol taxativo no que se refere aos documentos que podem ser exigidos para fins de habilitação, assim como viola o Princípio da Competitividade.

A apresentação de documentos em razão da realização de diligência não deve ser confundida com a juntada posterior de documentos em licitações públicas, sendo esta segunda hipótese, vedada. Havendo obscuridade em documentos de habilitação, o Pregoeiro e Equipe de Apoio possuem o poder-dever em realizar diligências com intuito de complementar a instrução de procedimento licitatório independente de previsão editalícia, em observância ao Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Privado e ao Princípio da Proposta Mais Vantajosa para a Administração.

Na página 7 da peça recursal, a recorrente alega que [...] "com uma simples diligência a empresa emissora do documento, com a solicitação de uma declaração de veracidade quanto às informações contidas, seria o suficiente para atestar que o mesmo é verdadeiro". Ora, se a empresa argumentou que a nota fiscal que seria apresentada era suficiente para comprovar a veracidade do atestado, como já ocorrido na presente resposta recursal, não haveria, portanto, a necessidade de solicitação de declaração de veracidade junto à empresa emissora.

Vale ressaltar que, ao analisar a nota fiscal apresentada na fase de diligência, o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio não descumpriram nenhuma norma e condição estabelecidas no edital, afastando a alegação da empresa recorrente no que tange à violação ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

3. DO MÉRITO

Ante ao exposto, o Pregoeiro e Equipe de Apoio, resolve receber o recurso interposto como tempestivo, para no mérito, negar-lhe provimento, considerando os termos e fundamentos ora expostos, observando-se as formalidades dos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e supremacia do interesse público sobre o privado.

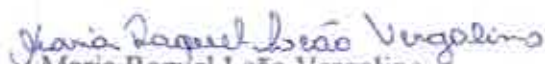


Por não restar dúvida quanto à legalidade dos atos do Pregoeiro e Equipe de Apoio quanto à realização de diligência para comprovação de documentação apresentada pela recorrente em fase habilitatória na sessão pública realizada, mantemos a decisão de inabilitação da empresa A S Cruz Construtora Comércio e Serviço Eireli.

Determina-se a subida dos autos para apreciação superior, tendo em vista a manifestação acerca da presente decisão, de acordo com o que dispõe a Lei nº 8.666/1993.

Limoeiro do Ajuru/PA, 17 de março de 2020.


Sávio Alex Vieira Pismel
Pregoeiro


Maria Raquel Leão Vergolino
Equipe de Apoio


Manoel Kennedy Lopes Andrade
Equipe de Apoio